



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA


MENSAGEM Nº 113 , DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996 que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

A presente alteração visa adequar a legislação estadual às novas normas gerais do ICMS, implementadas pela Lei Complementar nº 114, de 16 de dezembro de 2002.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002.

Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis nºs 765, de 29 de dezembro de 1997, 787, de 08 de julho de 1998, 828, de 07 de julho de 1999, 866, 23 de dezembro de 1999, 869, de 23 de dezembro de 1999, 952, de 22 de dezembro de 2000, e 1057, de 01 de abril de 2002:

“Art. 2º

Parágrafo único.

I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

Art. 8º

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe bens ou mercadorias do exterior qualquer que seja a sua finalidade;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

Art. 10. Poderá ser atribuído, ainda, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos nesta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
Art. 17.

.....
IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;

.....
XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

.....
§ 5º Na hipótese de entrega da mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável exigir, salvo disposição em contrário, a comprovação do pagamento do imposto.

Art. 18.

V -

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

.....
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V, do *caput*:

Art. 24.

§ 1º

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou do serviço;

.....
§ 8º Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 29.

I-
.....

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;”

.....

Art. 33.

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 01 de janeiro do ano 2007;

.....

V –

.....

d) a partir de 01 de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

VI –

.....

c) a partir de 01 de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.



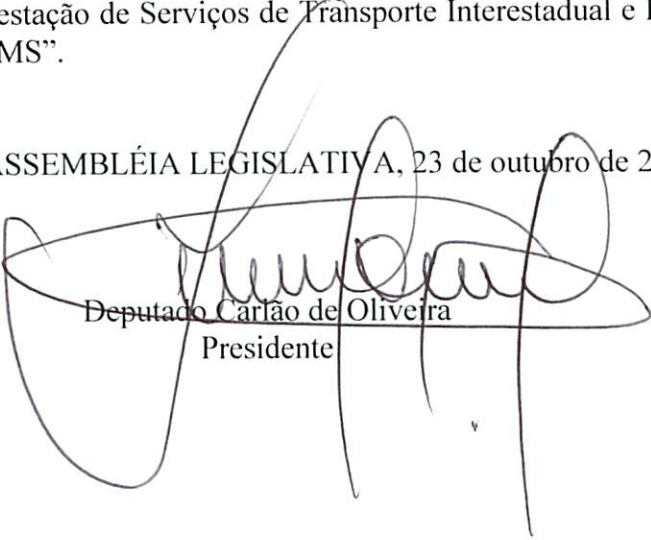
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

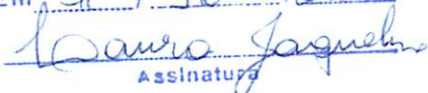
MENSAGEM Nº 124/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO
Em 30 / 10 / 2003.

Assinatura



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Introduz alterações na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, alterada pelas Leis de nº 765, de 29 de dezembro de 1997, nº 787, de 08 de julho de 1998, nº 828, de 07 de julho de 1999, nº 866, de 23 de dezembro de 1999, nº 869, de 23 de dezembro de 1999, nº 952, de 22 de dezembro de 2000 e nº 1.057, de 01 de abril de 2002:

“Art. 2º.

Parágrafo único

I – sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

.....

Art. 8º

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe bens ou mercadorias do exterior qualquer que seja a sua finalidade;

.....

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados.

.....

Art. 10. Poderá ser atribuído, ainda, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

.....

§ 2º. A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos nesta Lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

.....
Art. 17.....

.....
IX – do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;

.....
XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

Art. 18.

V -

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V, do *caput*:

.....
Art. 24

§ 1º

I – da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço;

.....
Art. 29

I

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado;

.....
Art. 33.....

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 01 de janeiro de 2007;

.....
V

.....
d) a partir de 01 de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

.....
VI

.....
c) a partir de 01 de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.”

Art. 2º. Ficam acrescentados os §§ 5º e 8º aos artigos 17 e 24, respectivamente, com a seguinte redação:

.....
“Art. 17

.....
§ 5º. Na hipótese de entrega da mercadoria ou bem importado do exterior, antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável exigir, salvo disposição em contrário, a comprovação do pagamento do imposto.

.....
Art. 24.....

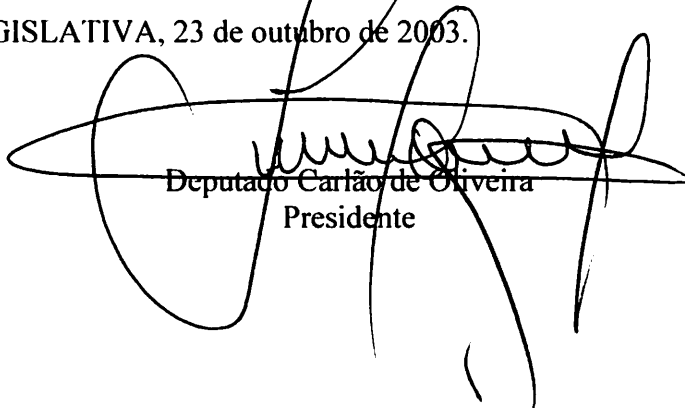
.....
§ 8º. Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º.”



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários a partir do exercício financeiro subsequente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Ord. por Incompleto
Publicado no Diário Oficial
nº 5367 do dia 02/12/03

OF.S/1054/03

Porto Velho, 2 de dezembro de 2003.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da republicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei 1239, de 3 novembro de 2003, publicada no Diário Oficial nº 5347, 4 de novembro de 2003, por ter saído com incorreção.

Aproveitamos o ensejo para externar admiração e respeito.


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

RECEBIDO NA C.G.A.G.
Em, 02/12/03
AS 17:10 HS.
Sheryle

RECEBIDO
em 04/12/2003
Laura Jaqueline
Assinatura

*A Colete para
providências*

03/12/03
Caros
Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta